



## PROJETO DE LEI

Institui no âmbito do Estado de Santa Catarina o Programa de destinação das carcaças e dejetos dos animais mortos não abatidos, por meio da utilização e emprego de biodigestores, compostagem tradicional, compostagem acelerada, recolha, incineração e demais meios tecnológicos permitidos e adota outras providências.

Art.1º. Fica instituído no âmbito do Estado de Santa Catarina o Programa de destinação das carcaças e dejetos dos animais mortos não abatidos, por meio da utilização e emprego de biodigestores, compostagem tradicional, compostagem acelerada, recolha, incineração e demais meios tecnológicos permitidos.

Art.2º. O Programa tem como objetivo principal incentivar os produtores catarinenses a dar uma destinação das carcaças dos animais mortos não abatidos e dos seus dejetos por emprego e uso de biodigestores, compostagem tradicional, compostagem acelerada, recolha, incineração e demais meios tecnológicos permitidos, minimizando os impactos ambientais, dentro da tríade da sustentabilidade ambiental, econômica e social.

Art.3º. O Poder Público Estadual, através da Secretaria de Estado da Agricultura (SAR), conduzirá as ações no sentido de fomentar a implantação do aludido Programa, realizando mobilização, orientação e conscientização dos produtores rurais e criadores, inclusive com a adoção de políticas de fomento, para que sejam estimulados à utilização e o emprego de biodigestores e das demais formas citadas e meios permitidos nos termos do art. 2º desta Lei.



Art.4º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art.5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Antídio Aleixo Lunelli



## JUSTIFICATIVA

Apresento aos nobres pares o Projeto de Lei que dispõe sobre o Programa de destinação das carcaças e dejetos dos animais mortos não abatidos, por meio da utilização e emprego de biodigestores, de compostagem tradicional, compostagem acelerada, de recolha das carcaças, incineração e demais meios tecnológicos permitidos, no âmbito do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

O contínuo crescimento do consumo de alimentos gera indubitavelmente a necessidade do aumento da produção, visando suprir a demanda. Neste contexto, o Brasil, e, em especialíssima situação, o Estado de Santa Catarina apresenta condições geográficas, climáticas e de grande produção dos alimentos, contudo, essa volumosa produtividade nas suas diferentes cadeias, com sua grande importância social e econômica, geram indubitavelmente um aumento de resíduos animais e dejetos, e que, quando não recolhidos, tratados ou manejados de forma adequada, mesmo com a observância da utilização dos métodos/sistemas mais tradicionais, tais como os processos de compostagem e incineração, embora algumas práticas não recomendadas, como é o caso do aterramento, enterro em fossas (meios que infringem a legislação/passível de crime ambiental), mas comumente utilizadas, acabam gerando e causando prejuízos e danos ambientais severos e incalculáveis, podendo inclusive contaminar lençóis freáticos, cursos d'água, e poluir demais recursos naturais, dentre outros problemas.

Ainda no diapasão da assertiva acima, tem-se que em toda atividade de produção animal existe mortalidade rotineira, no entanto, devido à densidade da produção animal estar cada vez mais concentrada e em grande escala em algumas regiões, acaba que o volume dos animais mortos não abatidos torna-se problemático.

Toda a cadeia e os órgãos públicos reconhecem há muito tempo a necessidade de alternativas de gerenciamento para a eliminação de carcaças e dejetos com destinação ambientalmente adequada para redução de impacto. Ora, a expansão frequente e



histórica da produtividade desta atividade em nosso Estado de Santa Catarina e até no Brasil, desperta à toda cadeia produtiva e aos órgãos públicos, bem como, para a sociedade em geral, a urgência e a necessidade da adoção de procedimentos em torno do manejo e da destinação correta e adequada dos dejetos, carcaças e resíduos, momento em que a proposição se encaixa para cumprir esse desiderato. Que a iniciativa legislativa tem a missão através do programa proposto, de promover a conscientização social e ambiental, bem como, meios para que seja efetivada a destinação adequada das carcaças e dejetos dos animais mortos não abatidos.

A presente proposição surge em face da lacuna de legislação a respeito, isto é, da inexistência de um programa desta natureza no âmbito do Estado de Santa Catarina, que possa fomentar a destinação adequada às carcaças, resíduos e dejetos de animais mortos não abatidos, realizando mobilização, orientação e conscientização dos produtores rurais e criadores, inclusive com a adoção de políticas públicas para o tema, tendo por objetivo a destinação, o descarte, o manejo e o tratamento mais adequado dado às carcaças dos animais mortos não abatidos e dos seus dejetos, realizadas por emprego e uso de biodigestores e das outras demais formas atualmente utilizadas, minimizando assim os efeitos nocivos e os impactos ambientais, primando pela tríade, sustentabilidade ambiental, econômica e social (difusão de uma agricultura sustentável), provocados pela citada atividade agropecuária (produção/criação de suínos, bovinos, de aves, etc) e, estando em consonância com a Política Nacional de Resíduos Sólidos/PNRS (Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010).

Ainda no tocante à matéria, tem-se que as carcaças e os dejetos de animais mortos não abatidos e não destinados e manejados devidamente, importam em volume que enseja evidente prejuízo ao produtor, às agroindústrias e para o ambiente.

Ressalta-se que, consoante os dados colhidos em novembro do ano de 2014, por força da 5ª Conferência Nacional de Defesa Agropecuária, realizada no Centro de Eventos CentroSul, na Capital de Santa Catarina, restou bem demonstrado que pela



ausência de legislação estadual que trate sobre o tema em exame, não obstante hoje a vigência da Instrução Normativa - IN nº 48, de 17 de outubro de 2019 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento/MAPA, que **perde-se anualmente em milhões/kg:**

<b>940.000.000kg/ano de bovinos;</b>
<b>410.000.000kg/ano de aves;</b>
<b>320.000.000kg/ de suínos;</b>
<b>10.000.000kg/ano de peixes.</b>

Importante frisar que a IN nº 48/2019, estabelece as regras sobre o recolhimento, transporte, processamento e destinação de animais mortos e resíduos da produção pecuária como alternativa para a sua eliminação nos estabelecimentos rurais. A IN estabelece regras que possibilitam a utilização de rotas tecnológicas para os resíduos da produção pecuária de forma sanitariamente segura, alternativas às práticas até então adotadas.

Em suma, de acordo com a Instrução Normativa, para destinar animais mortos não abatidos e resíduos da produção pecuária para unidade de recebimento, de transformação ou de eliminação, o estabelecimento rural deve possuir cadastro atualizado junto ao Serviço Veterinário Oficial e dispor de um local exclusivo para o recolhimento, que deverá estar fora das áreas utilizadas para o manejo da exploração pecuária e afastado das demais instalações do estabelecimento rural. A elaboração desta norma de caráter regulamentador, contou com a participação das representações de toda cadeia produtiva de proteína animal e dos diversos órgãos governamentais, com o fito de ajustar as regras estabelecidas em consonância com a realidade observada na produção primária do país.

Que o biodigestor é um reator biológico que degrada os dejetos animais em condições anaeróbias (ausência de oxigênio), produzindo um efluente líquido (biofertilizante) e o biogás. Que o estímulo na sua utilização, além dos efeitos positivos na melhoria do meio ambiente (maior controle sanitário), a partir da conversão em energia,



contribui positivamente para a redução também dos custos de produção e na busca de maior produtividade.

A compostagem é, atualmente, a principal tecnologia recomendada para o tratamento de animais mortos. No entanto, o aumento da escala de produção, aliado à crescente escassez de mão de obra nas diferentes regiões de produção no mundo, levou à necessidade de encontrar outras alternativas para a destinação dos animais mortos gerados nas unidades produtoras. A compostagem de animais mortos é um processo biológico de decomposição da matéria orgânica realizado por bactérias e fungos que reciclam resíduos, produzindo um biocomposto que quando produzido adequadamente, apresenta-se como valioso e eficiente insumo para produção agrícola, em suma, trata-se de proposta tida como ambientalmente correta para destinação dos animais mortos não abatidos, compreendendo um processo controlado de decomposição de animais, onde as carcaças são depositadas sobre matéria vegetal (folhas de árvores, galhos, restos de silagem, maravalhas e serragem) e esterco seco. No caso, pela forma acelerada de compostagem, as carcaças são trituradas para se fazer a aceleração da decomposição.

Já no tocante o processo de recolha das carcaças, consoante a Instrução Normativa nº 48, de 17 de outubro de 2019, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, ela consiste na forma e meio de recolhimento, destinação, reciclagem, transporte e processamento de animais mortos e dejetos como alternativa na produção pecuária para a sua eliminação nos estabelecimentos rurais.

Quanto à incineração, temos que é um processo de queima de resíduos, lixo e outros materiais de uma única vez, até a redução em cinzas. Nessa modalidade, o corpo do animal é incinerado junto de dejetos e até de outros animais.

Portanto, que a produção agropecuária, em especial a de bovinos, suínos e de aves, geram dejetos que podem ser fontes para a produção de gás metano (*in casu*, resultado da digestão anaeróbica obtida por meio de biodigestores), um gás com elevado



potencial energético, por tal monta, ressalta-se a importância da destinação adequada dos resíduos da criação animal e a concomitante avaliação da importância de explorar o potencial destes resíduos para a geração de energia, inclusive com bom aproveitamento e em prol das atividades e propriedades agrícolas.

Para exemplificar, temos que outro ponto positivo a partir do emprego dos biodigestores é a geração do biofertilizante, oriundo do conteúdo sólido do equipamento, o qual pode ser destinado às pastagens e para as culturas agrícolas das propriedades, podendo inclusive, dentro das regras legais, servir como adubo orgânico nas destinações agrícolas. Corroborando a esta assertiva, estudiosos afirmam que resíduos orgânicos quando manejados e reciclados de forma adequada no solo, deixam de ser poluentes e passam a constituir valiosos insumos para a produção agrícola sustentável.

Que o volume da produção em Santa Catarina, gera ao longo do tempo no estado, a evolução de novas técnicas, dos meios tecnológicos de ponta e de sistemas de produção, ante a necessidade de cada vez mais investimentos na especialização e tecnificação.

Importante frisar que a Política Nacional de Resíduos Sólidos define destinação final ambientalmente adequada à destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras modalidades de destinações admitidas pelos órgãos competentes. A legislação afirma que na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Tem-se que a proposição está em consonância com a política pública adotada em Santa Catarina destinadas à atividade agropecuária no sentido de garantir a produção conjugada com a observância da sanidade dos animais e do controle ambiental pelos órgãos competentes.



O Programa sugere ao Poder Público Estadual, através da Secretaria de Estado da Agricultura, a condução de ações no sentido de oportunizar a implantação do aludido Programa, prevendo em seu norte a realização, mobilização, orientação e conscientização dos produtores rurais e criadores, tendo em vista a adequada destinação das carcaças de animais mortos não abatidos, inclusive com adoção de políticas de fomento, para que sejam estimulados à utilização e emprego dos meios já conhecidos bem como das outras formas tecnológicas permitidas de destinação, descarte dos animais mortos não abatidos e seus dejetos.

Por derradeiro, em suma, nos últimos 30 anos, o segmento pecuário brasileiro implementou alterações significativas na criação de animais que ampliaram a capacidade de produzir produtos de origem animal, atendendo demanda crescente da população mundial. Com isso, montantes significativos de resíduos passaram a ser gerados com a intensificação e concentração da produção por parte dessas cadeias, em curto espaço de tempo, impondo o desafio de encontrar um manejo adequado para mitigar os riscos que representam ao meio ambiente e ao *status* sanitário dessas cadeias. Práticas até então rotineiramente utilizadas no interior dessas propriedades como o enterro, a incineração e a compostagem passam a ser insuficientes para equacionar esta questão, ocasionando adversidades aos produtores e ao meio ambiente.

Que as diretrizes do Programa de destinação das carcaças e dejetos dos animais mortos não abatidos, por meio da utilização e emprego de biodigestores, compostagem tradicional, compostagem acelerada, recolha, incineração e demais meios tecnológicos permitidos, estão alicerçadas e em consonância a Instrução Normativa nacional nº 48, de 2019, do MAPA cujas regras possibilitam a utilização de rotas tecnológicas para os resíduos de forma sanitariamente segura, impondo a todos, o grande desafio de encontrar um manejo adequado para mitigar os riscos que representam ao meio ambiente e ao *status* sanitário dessas cadeias.



Há de se destacar da competência concorrente entre os entes federativos para legislar sobre a matéria em tela, conforme dispõe o art.24, incisos V, VI, VIII e XII, e parágrafos 2º e 3º, todos da Constituição da República. Assim, resta que a matéria está adequada à iniciativa parlamentar estadual e sob o aspecto financeiro não prevê criação de despesa ao Poder Executivo, apenas entrega a competência para a condução de ações e políticas de fomento em relação à matéria, assim, não havendo em uma análise perfunctória, contrariedade à proposição. Por todos estes motivos, resta evidente que o Estado de Santa Catarina pode exercer sua competência legislativa suplementar para tratar da matéria alvo do Projeto de Lei em apreciação. Ainda nesta linha, ao fim, vislumbramos que não há ofensa às iniciativas legislativas privativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo.

Assim, certos de que o conteúdo do projeto que dispõe sobre o programa, está alinhado no sentido de imprimir uma correta destinação das carcaças de animais mortos não abatidos e seus dejetos, pela utilização e emprego de biodigestores ou pelas outras formas já citadas, como compostagem tradicional, compostagem acelerada, recolha, incineração ou por outros demais meios permitidos, para assim, minimizar os impactos ambientais provocados pela atividade agropecuária, e, baseado nos demais argumentos acima, a proposta de lei reveste-se de grande interesse público, ambiental, social, enfim, de importância para a sociedade catarinense, razão pela qual esperamos contar com o apoio dos colegas Parlamentares para sua tramitação e aprovação.

Deputado Antídio Aleixo Lunelli